



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AC Nº 97.04.13443-6/EC
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Edma Silveira Coelho
APDO : OSNI ACYLINO FELICIO
ADV : Sergio Herculano Correa e outros
RELATOR : JUIZA MARIA LUCIA LUZ LEIRIA

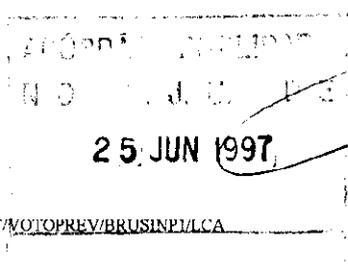
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DO ÍNDICE DE 230,40%, REFERENTE A SETEMBRO DE 1991. NA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. EQUIVALÊNCIA EM NUMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS A QUE CORRESPONDIA SUA RENDA MENSAL INICIAL NA CONCESSÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 14.06.93. LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS A RENDA MENSAL INICIAL (ART.S 33 E 29, § 2º, DA LEI 8.213/91).

1. Indevida a inclusão do percentual de 230,40% na correção monetária dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo dos benefícios.
2. Inexiste na legislação previdenciária previsão legal de vinculação entre o número de salários mínimos a que correspondia sua renda mensal inicial, na época da concessão, e o valor do benefício.
3. Inexiste ilegalidade no procedimento da Autarquia em observar o teto de benefício nos termos dos artigos 33 e 29, § 2º da Lei nº 8.213/91.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Porto Alegre, 05 de junho de 1997.



Juíza Maria Lúcia Luz Leiria
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

474

APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.04.13443-6/SC
RELATORA : JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO : OSNI ACYLINO FELICIO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente ação ordinária previdenciária condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a corrigir os 36 salários-de-contribuição, os quais serviram de base de cálculo para fixação da renda mensal inicial (de março a agosto de 1991, aplicado em setembro de 1991), utilizando-se o índice do INPC, ou seja 230,40%, deduzindo-se o percentual de 79,96%, bem como pagar a diferença inobstante o teto máximo pelos critérios da Súmula nº 71 do extinto TFR até a propositura da ação e, após, pela Lei nº 6.899/81.

Início do benefício em 14.06.93.

Concedido ao Autor o benefício da assistência judiciária gratuita.

Apela o INSS da r. sentença, insurgindo-se contra a revisão dos 36 salários-de-contribuição, as quais serviram de base de cálculo para fixação da renda mensal inicial (de março a agosto de 1991, aplicado em setembro de 1991), utilizando-se o índice do INPC, ou seja 230,40%, deduzindo-se o percentual de 79,96%.

Insurge-se ainda contra o pagamento da diferença encontrada sem a aplicação de teto máximo, a equivalência salarial, a aplicação da Súmula nº 71 no cálculo da correção monetária e o pagamento de custas processuais.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Dispensada a revisão.

Juíza Maria Lúcia Luz Leiria
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.04.13443-6/SC
RELATORA : JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO : OSNI ACYLINO FELICIO

V O T O

Insurge-se o INSS contra a sentença que julgou procedente pedido do Autor para que fosse aplicado aos seus salários-de-contribuição do período de março a agosto de 1991 o mesmo percentual utilizado para o salário base — 230,40% —, e não 79,96% como foi feito.

Em que pese as alentadas razões do Autor, quanto à errônea interpretação do comando legal que determinou a incorporação do abono definido na letra "b" do parágrafo 6º, do artigo 9º, da Lei nº 8.178/91 e, a partir daí, o reajustamento dos benefícios nos exatos termos da Lei nº 8.213/91, tenho que improcede o pedido.

Em primeiro lugar, mister que se tenha bem presente que o artigo 146 da Lei nº 8.213/91 estabelece regra de transição legal para preparar os reajustes futuros, determinados pelo novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.

Necessário, agora, que se verifique o que efetivamente ocorreu a partir da decisão judicial sobre os 147,06%, índice que refletia não só a variação do INPC de março até agosto, mas também o abono determinado pelo citado artigo 146 da Lei nº 8.213/91 e com a extensão a todos os beneficiários de rendas mensais, por meio da Portaria 302/92, sem distinção de data de início da aposentadoria. Obedeceu, aí, a Autarquia Previdenciária o ditame do mesmo artigo 146, estabelecendo a isonomia pleiteada entre os benefícios para, a partir daí, reajustarem-se tais benefícios de acordo com o artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Por isso, não vejo como quer o Autor a aplicação do índice pleiteado na correção dos salários-de-contribuição. Se tal fosse permitido, haveria repetição e cumulação do abono na mesma data, configurando-se um índice adicional sobre o percentual devido.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Assim já decidiu esta Corte, por voto do eminente Juiz Volkmer de Castilho, na apelação cível nº 94.04.03457-6/SC, como se vê da passagem do voto de S. Excelência que transcrevo: *"Em 1º.09.91, o abono da Lei 8.178/91 (igual à cesta básica) deveria, então, ser incorporado (art. 146, Lei 8.213/91), mas sem retroação, como está claro na cláusula final "a partir dessa data". Se os 79,95% do INPC de março/agosto de 91 foram abrangidos pelos 147,06% e os 54,60% foram incorporados só em 1º.09.91, não há como incorporar o abono sobre os benefícios de março a agosto"*.

Insurge-se também, a Autarquia contra a sentença que concedeu a equivalência salarial, entendendo ter o Autor direito a perceber o benefício em valor equivalente ao número de salários mínimos a que correspondia sua renda mensal inicial. Contudo, razão assiste ao INSS, devendo ser reformada a r. sentença.

Inexiste, na legislação previdenciária, qualquer vinculação entre o número de salários mínimos e o valor do salário-de-benefício, muito embora, a difundida idéia de que o segurado, após a aposentadoria, deva receber os mesmos valores que compunham o salário-de-contribuição.

O artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabeleceu regra de natureza transitória cuja eficácia perdurou de abril de 1989 até dezembro de 1991, quando efetivamente ocorreu a implantação do novo Plano de Custeios e Benefícios da Previdência Social (MS nº 1233-DF, Rel. Min. Garcia Vieira, RSTJ 30/260-277).

A Constituição Federal em seu art. 201, parágrafo 2º, refere que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Entendo que a expressão "critérios definidos em lei" permite a fixação de tetos ao salário-de-contribuição e salário-de-benefício.

Assim, inexistente ilegalidade no procedimento da Autarquia em observar o teto de benefício nos termos dos artigos 33 e 29, § 2º da Lei nº 8.213/91, não ferindo, então, o princípio constitucional da preservação do valor real do benefício.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Assim sendo, voto no sentido de dar provimento ao apelo, para julgar improcedente a ação. Invertidos os ônus da sucumbência. Honorários advocatícios fixados em 10%, a serem suportados pelo Autor nos termos da Lei nº 1060/50.

Juíza Maria Lúcia Luz Leiria
Relatora

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the typed name of the judge.